ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	**:**	**AC00-G.JD-270/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/5148/2007
PROTOCOLO	**:**	868700
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
RESPONSÁVEIS	**:**	OBADIAS DE LANA – PREFEITO À ÉPOCA FLÁVIO ADREANO GOMES – PREFEITO À ÉPOCA MÁRCIO FAUSTINO DE QUEIROZ – ATUAL PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	NÃO CUMPRIMENTO DE DECISÃO
RELATOR	**:**	CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: NÃO CUMPRIMENTO DE DECISÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 09ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de maio de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, PELA APLICAÇÃO DE MULTA NO VALOR DE 150 (CENTO E CINQUENTA) UFERMS AO SENHOR OBADIAS DE LANA, E 150 (CENTO E CINQUENTA) UFERMS AO SENHOR FLÁVIO ADREANO GOMES, PREFEITOS MUNICIPAIS DE BANDEIRANTES À ÉPOCA, PELO NÃO ATENDIMENTO DE DETERMINAÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS. DETERMINA-SE AO ATUAL PREFEITO MUNICIPAL DE BANDEIRANTES, SR. MÁRCIO FAUSTINO DE QUEIROZ, E À PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO PARA QUE TOMEM AS PROVIDÊNCIAS RELATIVAS AO RECEBIMENTO EXTRAJUDICIAL DO VALOR IMPUGNADO OU O AJUIZAMENTO DA AÇÃO COMPETENTE, CONFORME O ITEM "3" DA DECISÃO SIMPLES N. 02/0179/2008, COMPROVANDO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. É CONCEDIDO O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA QUE OS RESPONSÁVEIS, OBADIAS DE LANA E FLÁVIO ADREANO GOMES, RECOLHAM O VALOR REFERENTE À MULTA JUNTO AO FUNTC, COMPROVANDO NOS AUTOS NO MESMO PRAZO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Campo Grande, 20 de maio de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator

R E LATÓ R I O

O Exmo. Sr Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata-se do Não Cumprimento do item 3 da Decisão Simples n. 02/0179/2008 (f. 39) que impugnou o valor de R$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais) de responsabilidade da Senhora Rosa Miyasato Alves, ex-Prefeita Municipal de Bandeirantes, referente ao Contrato n. 033/2004.

Transcorrendo o prazo de sessenta dias para dar cumprimento à citada decisão ou interpor recurso, não houve qualquer manifestação por parte da responsável, por conseguinte foi oficiado ao Sr. Obadias de Lana, Prefeito Municipal à época (Ofício SG/TC/0534/08), encaminhando toda a documentação necessária para ajuizamento da ação executiva no prazo de trinta dias.

Ante a ausência de providências por parte do Sr. Obadias de Lana, foi oficiado ao Sr. Flávio Adreano Gomes, Prefeito que o sucedeu no Executivo Municipal à época (Ofício OF/SG/TC/380/2009, OF/SG/TC/01/2010 e OF/SG/TC/0208/2010), determinando o ajuizamento da ação de execução fiscal.

Após informação da Secretaria Geral de que foram ultrapassados todos os prazos sem a comunicação do recebimento amigável ou o ajuizamento da competente ação judicial, o Ministério Público de Contas manifestou-se pela aplicação de multa ao Sr. Obadias de Lana, tendo em vista sua omissão de prestar contas no prazo determinado.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Inferem-se os autos que os responsáveis pela Prefeitura Municipal de Bandeirantes à época, adimpliram tão somente o item “2” da Decisão Simples n. 02/0179/2008, deixando, todavia de atender a determinação do item “3”.

O não atendimento, no prazo fixado, de decisão do Tribunal de Contas constitui infração administrativa passível de punição através de multa, além de outras providências.

O inciso X do art. 10 da Lei n. 8.429/92 estabelece:

> “Art. 10 Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º

> desta lei, e notadamente:
> (...)
> X – agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem
> como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;"

A inércia por parte dos gestores municipais provoca este Tribunal a manifestar-se novamente, nos termos do § 1º do art. 78 da Lei Complementar n. 160/12, *verbis*:

> "Art. 78- Da decisão definitiva do Tribunal que impute débito para o jurisdicionado, inclusive multa, tem eficácia de título executivo extrajudicial.
> § 1º A ação judicial de execução do título mencionado nas disposições do caput deve ser proposta:
> I – no prazo de trinta dias contados do recebimento dos documentos encaminhados pelo Tribunal."

Como podemos verificar os responsáveis pela Prefeitura Municipal de Bandeirantes à época dos fatos, apesar de regularmente notificados, não tomaram quaisquer providências a fim de dar cumprimento à decisão do Tribunal de Contas.

Diante de todo o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e VOTO:

1. Pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 150 (cento e cinquenta) UFERMS ao Senhor Obadias de Lana, Prefeito Municipal de Bandeirantes à época, pelo não atendimento de determinação desta Corte de Contas, nos termos do artigo 44, I c/c o inciso II do art. 42 ambos da Lei Complementar n. 160/2012;

2. Pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 150 (cento e cinquenta) UFERMS ao Senhor Flávio Adreano Gomes, Prefeito Municipal de Bandeirantes à época, pelo não atendimento de determinação desta Corte de Contas, nos termos do artigo 44, I c/c o inciso II do art. 42 ambos da Lei Complementar n. 160/2012;

3. Pela DETERMINAÇÃO ao atual Prefeito Municipal de Bandeirantes, Sr. Márcio Faustino de Queiroz, e à Procuradoria Jurídica do município para que tomem as providências relativas ao recebimento extrajudicial do valor impugnado ou o ajuizamento da ação competente, conforme o item "3" da Decisão Simples n. 02/0179/2008, comprovando junto ao Tribunal de Contas no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos incisos I e II, do § 1º do art. 78 da Lei Complementar n. 160/12, sob pena de responsabilidade solidária;

4. Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa aplicada ao FUNTC, conforme o artigo 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

5. Pela COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi unânime, PELA APLICAÇÃO DE MULTA NO VALOR DE 150 (CENTO E CINQUENTA) UFERMS AO SENHOR OBADIAS DE LANA, E 150 (CENTO E CINQUENTA) UFERMS AO SENHOR FLÁVIO ADREANO GOMES, PREFEITOS MUNICIPAIS DE BANDEIRANTES À ÉPOCA, PELO NÃO ATENDIMENTO DE DETERMINAÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS. DETERMINA-SE AO ATUAL PREFEITO MUNICIPAL DE BANDEIRANTES, SR. MÁRCIO FAUSTINO DE QUEIROZ, E À PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO PARA QUE TOMEM AS PROVIDÊNCIAS RELATIVAS AO RECEBIMENTO EXTRAJUDICIAL DO VALOR IMPUGNADO OU O AJUIZAMENTO DA AÇÃO COMPETENTE, CONFORME O ITEM "3" DA DECISÃO SIMPLES N. 02/0179/2008, COMPROVANDO JUNT AO TRIBUNAL DE CONTAS NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. É CONCEDIDO O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA QUE OS RESPONSÁVEIS RECOLHAM O VALOR REFERENTE À MULTA JUNTO AO FUNTC, COMPROVANDO NOS AUTOS NO MESMO PRAZO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente também, o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 20 de maio de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator